



PROCESSO ADMINISTRATIVO 004/2.021  
PROCESSO LICITATÓRIO 037/2020  
TOMADA DE PREÇOS 002/2.021

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

INTERESSADO: EFJ MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS EIRELI

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa EFJ MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS EIRELI, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 32.265.359/0001-87, com sede na Rua Ágata, 3424, Conjunto Residencial Ouro Branco, Umuarama, Estado do Paraná, contra o Edital da Tomada de Preços 002/2.021, tendo como objeto a seleção e contratação de empresa especializada para execução de construção de um barracão em estrutura metálica na Gleba A – 2ª Área/E para atendimento ao projeto de implantação de “Eco Ponto Atlântica”, objeto de crédito não reembolsável ao amparo de recursos do Contrato BB/FECOP 056/2.020.

1.2. A Impugnante critica a disposição contida no item 11.15 do edital, que trata da prova de **capacitação técnico-operacional**, alegando que “...o atestado de capacidade técnica operacional e profissional são documentos diferentes, com finalidades absolutamente distintas. Outro ponto crucial é o fato de que o atestado de capacidade técnica operacional da PJ não é documento registrado no CREA.”. E, adiante, afirma que “...tal capacidade não será atestada por certificado a ser fornecido pelo CREA, até mesmo porque este órgão não o faz.”.

1.3. Em síntese apertada, a mesma empresa, com os mesmos Motivos e Fundamentos de Direito e valendo-se do Acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU, define a capacidade técnico-operacional como a “estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento” e a capacidade técnico-profissional “ao aspecto intelectual dos profissionais que compõem o quadro da empresa”.

1.4. Colaciona excerto do Acórdão 655/2016 da Corte de Contas da União, que faz referência à Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), onde “indica que ser o atestado do CREA o documento apto a fazer prova de capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.”.



1.5. Assegura que “...a solicitação de atestado técnico-operacional registrado no CREA em nome da licitante é uma irregularidade ou equívoco do órgão licitante.”

Nestes termos, requereu a procedência da Impugnação para que seja suprimida a exigência de “equivocadas exigências mencionadas no item 11.1.5, através da alteração da redação para considerar atendida a exigência através de atestado técnico operacional da licitante, **sem a necessidade de registro no CREA**”.

**É o sucinto relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

## **2. FUNDAMENTOS**

De início, cumpre observar que a peça impugnatória merece ser recebida ante o cumprimento aos requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, autorizando, deste modo, a apreciação das questões de fundo suscitadas.

Quanto ao mérito, as razões apresentadas pela ora impugnante não merecem prosperar.

Com efeito, para se auferir a qualificação técnica dos licitantes, a Administração poderá exigir a apresentação de atestados de desempenho anterior que evidencie sua capacidade técnica.

Neste diapasão, estabelece o subitem 11.1.5 do Edital do certame epigrafado, *verbis*:

***11.1.5 – Prova de capacitação técnico-operacional, mediante a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, através da apresentação de por atestado (s), em nome da empresa, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado; devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, em que comprove a execução de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do objeto da licitação, nos termos da Súmula nº 24, do Eg. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.***



Impera destacar ainda que a Súmula de n.º 24 da Egrégia Corte de Contas Bandeirante, tem como finalidade de regular a matéria, senão vejamos:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Ora, bastaria uma singela leitura do enunciado sumular para que se entendesse a possibilidade da exigência de prova de capacidade técnica-operacional, e os atestados serem registrados no CREA ou CAU. E detalhe, a Súmula está referenciada no edital de licitação.

Em que pese o elevado saber jurídico demonstrado, a impugnante se emaranha ao tratar da capacitação técnica operacional e a capacitação técnico profissional. Da interpretação conceitual do disposto no inciso II, do art. 30 da Lei 8666/93, extrai-se a possibilidade de verificação da capacidade operacional do licitante, diferente da capacitação técnico profissional, tratada no inciso I, do § 1º do art. 30 do mesmo diploma legal. Portanto, os **atestados** deverão estar em nome da empresa licitante.

Nada discrepa da decisão no Ag. Reg. ao M. S. n.187.389-0/01, BLC n. 11,1997, p.580. Vide ainda, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n. 96.007.600-0, BLC n.3, 1999, p.167), que transcrevemos:

*“Acontece, porém, que não é isso que está na “mens legis”, como reflexo da “mens legislatoris”, pois o que está ali é que não se confunde a **aptidão da empresa licitante** com a **aptidão de sua equipe técnica** e, por um princípio de hermenêutica, “ub lex distingue nos distinguere debemus”, em oposição àqueloutro, segundo o qual “ubi lex non distingue nec nos distinguere*



*debemus”. Assim, uma coisa é a comprovação de aptidão da empresa licitante, que não foi feita pela agravante; outra coisa é a comprovação da capacidade técnica de sua equipe, o que foi plenamente exigido no subitem 6.2.2 do Edital que, desta forma, não se reveste de qualquer ilegalidade”.*

E mais, a exigência de que os **atestados devem estar registrados no CREA** tem respaldo legal no disposto no art. 30, § 1º, da Lei de Licitações, senão vejamos:

*“Habilitação – Legitimidade da exigência de atestados técnicos indispensáveis à garantia do adequado cumprimento do contrato e do melhor serviço público. Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e § 1º, da Lei n.8666/93.*

*1.Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei n. 8666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, **em nome da empresa proponente**, de atestados técnicos emitidos por operadores de telefonia no Brasil de execução, no País, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classes “L” e “C” em período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000 Hxh, **devidamente certificados pela entidade profissional competente.***

*2.O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente*



*dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe. (Adilson Dallari)”. (...) (REsp. 172.232-SP, BLC n.2, 1999, p.113. Cite-se ainda, do próprio STJ: REsp. 155.861, BLC n.6, 1999, p. 315; e do TJMG. Ap. Cív. 115.550, DJ de 4-5-1999).*

Ante o exposto, afasta-se a impugnação pretendida.

### **3. DECISÃO**

*Ex positis*, pelas razões fáticas e de direito discorridas, e por não vislumbrar fato superveniente que possa luzir no seu juízo, acolho a impugnação apresentada pela empresa EFJ MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS EIRELI e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume as disposições editalícias.

Ilha Solteira – SP, 24 de março de 2.021.

**OTÁVIO AUGUSTO GIANTOMASSI GOMES**  
**PREFEITO**